



Lei nº 1.254/99, de 29 de novembro de 1999.

"Dispõe sobre obrigações às agências bancárias no município de Silvânia em relação aos seus usuários e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições, que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o superior e predominante interesse público, **APROVOU** e eu, na condição de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias situadas no âmbito do município de Silvânia, deverão colocar a disposição de seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, nos termos desta Lei.

§ 1º - Entende-se atendimento em tempo razoável, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera e após feriados.

§ 2º - As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados a disposição.

Art. 2º - O controle de atendimento de que trata esta lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

- I - Nome e número da instituição;
- II - Número da senha;
- III - Data e horário de chegada do cliente;
- IV - Rubrica do funcionário da instituição.

Parágrafo Único - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo também será através de senha numérica e oferta de no mínimo dez assentos ergonomicamente corretos.

Art. 3º - Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

I - Advertência;

II - Multa de 10.000 (dez mil) à 50.000 (cinquenta mil) UFIR's;


III - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único - A interdição do estabelecimento só será revogada quando a instituição regularizar sua situação para o pleno cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - As agências bancárias terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de novembro de 1999.



João Correa Caixeta
Prefeito